

**BOLETIM DA
ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

Número 7

Publicado a 16 de maio de 2017



**ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

Índice

Deliberações	3
Deliberação 20170204.6.2 do Conselho Geral de 4 de fevereiro de 2017 Aprovação do modelo do traje.....	3
Anexo à Deliberação 20170204.6.2.....	4
Deliberação 20170204.8 do Conselho Geral de 4 de fevereiro de 2017 Propostas de Regulamentos	6
Proposta de Regulamento de Formação.....	8
Proposta de Regulamento do Exame para Avaliação sobre Atualização dos Conhecimentos e Competências.....	21

Deliberações

Deliberação 20170204.6.2 do Conselho Geral de 4 de fevereiro de 2017 | Aprovação do modelo do traje

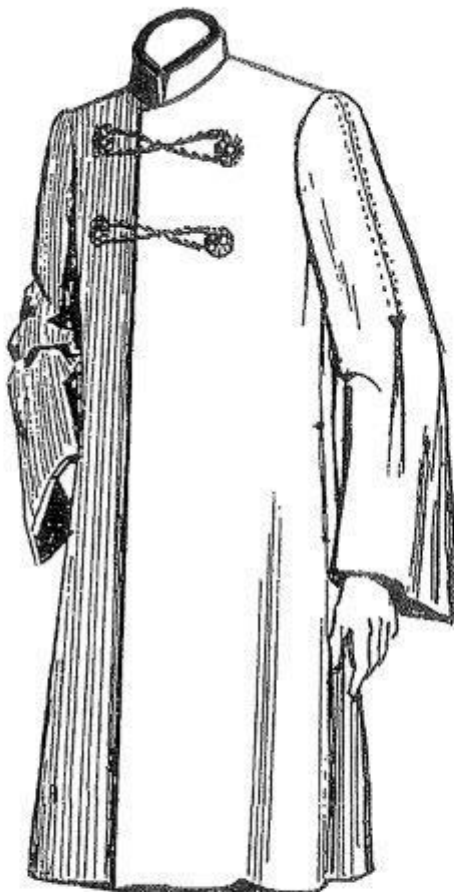
Considerando que:

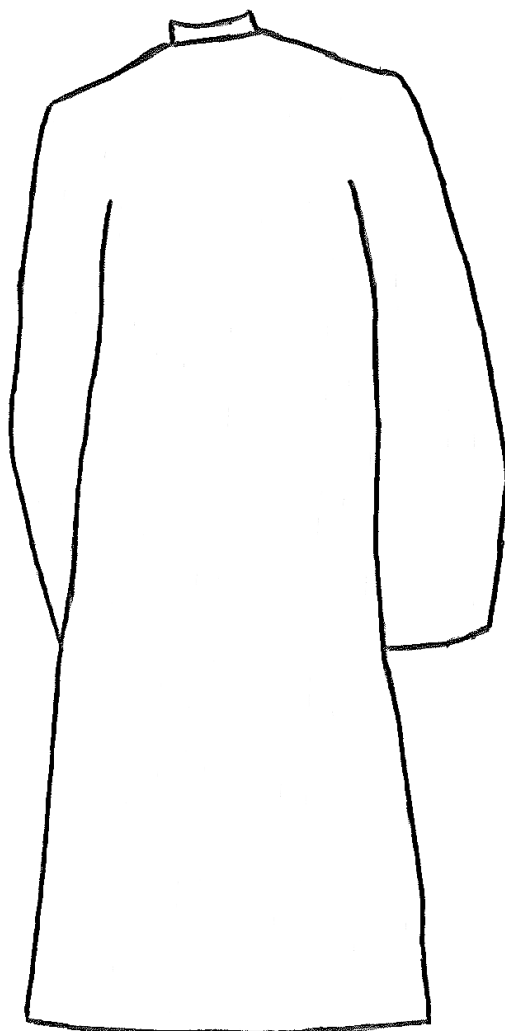
Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento n.º 1109/2016, de 19 de dezembro, Regulamento do Trajo Profissional e das Insígnias de Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, compete ao Conselho Geral aprovar o modelo a que deve obedecer o traje profissional do associado da Ordem.

O conselho geral delibera:

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento n.º 1109/2016, de 19 de dezembro, Regulamento do Trajo Profissional e das Insígnias de Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovar o modelo de traje profissional constante do anexo à presente deliberação e que dela faz parte integrante.

Anexo à Deliberação 20170204.6.2





Deliberação 20170204.8 do Conselho Geral de 4 de fevereiro de 2017 | Propostas de Regulamentos

Considerando que:

- a) Nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), a assembleia geral deve proceder à aprovação de todos os regulamentos previstos no EOSAE, que sejam da competência da Ordem, no prazo de dois anos, estabelecendo o n.º 7 que até à sua substituição mantém-se em vigor os regulamentos aprovados ao abrigo do Estatuto da Câmara dos Solicitadores;
- b) Do n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE decorre que cabe à Assembleia Geral a aprovação dos regulamentos da Ordem, sob proposta do conselho geral;
- c) Cabe à Assembleia-Geral aprovar o regulamento de formação, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º e dos artigos 99.º e 170.º, todos do EOSAE;
- d) O n.º 4 do mesmo artigo estabelece que a Assembleia Geral pode delegar na assembleia de representante a aprovação de regulamentos previstos nas alíneas f) a l) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 22.º;
- e) A Assembleia Geral da Ordem deliberou, em reunião de 21 de outubro de 2016, a delegação da competência para aprovação dos seguintes regulamentos na assembleia de representantes da Ordem:
 - i. Arquivo;
 - ii. Comunicações da Ordem e uso do correio e certificado eletrónico;
 - iii. Exame para nova inscrição;
 - iv. Inscrição, domicílio profissional e cédulas profissionais;
 - v. Laudos;
 - vi. Publicidade, Imagem e utilização de marcas de titularidade da Ordem;
 - vii. Seguro obrigatório;
 - viii. Selos de autenticação e taxas por selos em atos desmaterializados;
 - ix. Taxas, cobrança e isenção de quotas.

O conselho geral delibera:

1 – Nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da Lei 154/2015, de 14 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) e nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º do EOSAE aprovar as propostas dos seguintes regulamentos:

- a) Formação contínua;

- b) Exame de avaliação sobre a atualização dos conhecimentos e competências;
- c) Taxas, redução de quotas e pagamento do seguro a associados;
- d) Utilização de correio eletrónico, do certificado digital e das comunicações eletrónicas dos solicitadores e dos agentes de execução;

As propostas de regulamentos são anexas à presente deliberação e dela fazem parte integrante.

2 – Mais delibera o conselho geral:

- a) Publicar as propostas de regulamento no sítio eletrónico e no boletim da Ordem para consulta pública por 30 dias, conforme disposto nos artigos 98.º, 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo;
- b) Promover a audição dos conselhos profissionais, do conselho fiscal e do conselho superior, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE.

Proposta de Regulamento de Formação

Preâmbulo

A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) assume como um dos seus principais desígnios garantir uma formação adequada e que enobreça os seus associados, tendo presente a evolução das ciências jurídicas, os avanços tecnológicos, as transformações observadas no seio da sociedade portuguesa e os interesses dos cidadãos e das empresas.

São atribuições da OSAE neste domínio:

- Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão, promovendo a formação inicial e contínua dos seus associados e o respeito pelos valores e princípios deontológicos, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea h) do Estatuto da OSAE dos solicitadores e dos agentes de execução (EOSAE);
 - Regular o dever de frequência periódica da formação contínua dos associados com vista a assegurar o permanente acompanhamento da evolução teórica e prática do exercício da atividade, em conformidade com o artigo 99.º, n.º 1, do EOSAE. O novo Estatuto da OSAE consagrou, assim, o dever de formação contínua de todos os associados. Por isso, existe uma necessidade particular de harmonizar as exigências de formação dos solicitadores e dos agentes de execução, em favor de um tratamento tendencialmente igual, mas que respeite, designadamente, as diferenças materiais e estatutárias impostas especialmente aos agentes de execução, de acordo com os artigos 99.º, n.º 2 e 170.º, ambos do EOSAE;
 - Regular o plano de formação contínua para os agentes de execução que preveja, nomeadamente:
 - A atribuição de créditos por cada ação de formação;
 - O número mínimo de créditos que o agente de execução deve obter no período de dois anos;
 - A realização de um exame eliminatório de aferição de conhecimentos quando o agente de execução não obtenha o número mínimo de créditos;
 - O cancelamento da inscrição pela OSAE, comunicado pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ), decorridos dois anos sem que se verifique a aprovação no segundo exame, de acordo com o disposto no artigo 170.º, n.os 1 e 2 do EOSAE;
 - Regular o plano de formação, inicial e contínua, obrigatória para os empregados forenses e demais trabalhadores e contratados de agente de execução, destinado a verificar e garantir a aquisição e a permanente atualização dos conhecimentos necessários ao exercício das suas funções e ao correto cumprimento da lei prevendo a possibilidade de cancelamento do registo do empregado forense junto da OSAE, conforme estabelece o artigo 170.º, n.os 3 e 4 do EOSAE;
- Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 22.º, 99.º e 170.º é aprovado o regulamento de formação, o qual se rege pelas seguintes disposições:

Título I – Da formação

Capítulo I – Objetivos, órgãos e serviços da formação

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento visa definir a formação inicial e contínua dos associados da OSAE e dos respetivos empregados e colaboradores.

Artigo 2.º

Objetivos da formação

No exercício das suas atribuições, a OSAE promove a formação inicial e contínua dos seus associados e dos respetivos empregados e colaboradores, assegurando o permanente acompanhamento da evolução teórica e prática do Direito, tendo em vista o competente e responsável exercício das suas funções enquanto auxiliares da administração da Justiça.

Artigo 3.º

Órgãos e serviços da formação

- 1- Os órgãos da OSAE colaboram com os órgãos e serviços próprios da formação, articulando toda a atividade de natureza formativa prevista nos planos de atividade, com vista à harmonização e adequação do âmbito nacional da oferta formativa da OSAE.
- 2- O instituto de formação da OSAE assegura a adequação e harmonização da oferta formativa e dos planos de formação, designadamente junto dos conselhos profissionais, dos conselhos regionais e das delegações distritais.

Artigo 4.º

Conselho Geral

Cabe ao Conselho Geral criar e regulamentar o instituto de formação da OSAE, integrando nele as diferentes comissões no âmbito formativo da OSAE, bem como determinar as linhas gerais e programáticas da formação.

Artigo 5.º

Instituto de formação da OSAE

No âmbito do presente regulamento, compete ao instituto de formação da OSAE, designadamente:

- a) Elaborar os planos de formação da OSAE, dirigir e organizar a atividade formativa da OSAE, respeitando a linhas gerais e programáticas estabelecidas pelo Conselho Geral;
- b) Promover a realização de debates, conferências, colóquios, seminários, jornadas, fóruns, congressos e outros eventos sobre temáticas jurídicas ou outras áreas de especial interesse para os associados e, subsidiariamente, para não associados;

c) Sem prejuízo das competências próprias do bastonário, representar a OSAE em eventos nacionais e internacionais que se relacionem com a formação e estágio;

d) Com a prévia autorização do Conselho Geral, celebrar protocolos e outros acordos com as instituições de ensino superior ou outras entidades ligadas à formação ou representativas de outras profissões;

2- No âmbito do presente regulamento, o instituto de formação da OSAE assume as competências não atribuídas a outros órgãos e pode delegar nos seus serviços de formação, designadamente, as competências previstas nas alíneas a) e b) do número anterior.

3- O instituto de formação da OSAE é composto por:

a) Um presidente e dois vogais nomeados pelo Conselho Geral;

b) Um vogal indicado por cada um dos conselhos profissionais;

c) Um vogal indicados por cada um dos conselhos regionais.

4- O presidente e os vogais do instituto de formação da OSAE reúnem, ainda, em comissão de coordenação dos estágios ou em comissão de coordenação de formação.

5- Os serviços de formação do instituto são dirigidos por um diretor e por um coordenador que secretaria o instituto de formação da OSAE e as diferentes comissões nele integradas.

Artigo 6.º

Conselhos profissionais, regionais e delegações distritais

Sem prejuízo das competências delegadas pelo Conselho Geral e da sua própria competência, os conselhos profissionais, os conselhos regionais e as delegações distritais colaboram na organização e execução dos planos de formação, integrando a rede nacional de formação que cumpra racional e eficazmente as necessidades formativas dos associados.

Capítulo II – Seleção e contratação de formadores

Artigo 7.º

Objeto e âmbito

1- O presente capítulo estabelece o regime de recrutamento, seleção e contratação dos formadores das sessões formativas dos estágios e da formação inicial e contínua dos associados e dos respetivos empregados forenses e demais contratados.

2- A participação pontual de personalidades de relevo do meio académico e profissional em sessões formativas tais como colóquios, conferências, seminários, jornadas e fóruns, não obedece às regras do presente capítulo, assim como as necessidades urgentes de formação.

Artigo 8.º

Recrutamento

1- Os formadores são recrutados através de um concurso organizado pelo Conselho Geral.

2- O aviso de abertura do concurso é divulgado no sítio da internet da OSAE e publicita as regras a que o mesmo se submete, bem como o prazo de candidatura.

3- Em regra, o concurso realiza-se anualmente, sem prejuízo do Conselho Geral poder definir uma outra periodicidade ou aberturas excecionais.

Artigo 9.º

Perfil e seleção

1- Os candidatos a formadores devem ser profissionais da área do Direito, podendo ser admitidos profissionais de outras áreas do conhecimento, desde que possuam habilitações e experiência profissional relacionada com a formação inicial e contínua promovida pela OSAE.

2- Os candidatos não podem ter sido condenados em sanção disciplinar superior a multa ou ter dívidas de qualquer natureza para com a OSAE ou à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) 3- A seleção deverá ter em conta, designadamente:

- a) A formação académica e a experiência profissional;
- b) A experiência anterior como formador, patrono formador, orientador de estágio e a sua eventual avaliação;
- c) A titularidade de um certificado de competências pedagógicas;
- d) A qualidade e pertinência do plano de formação apresentado, manuais, artigos e publicações da sua autoria ou coautoria;
- e) A desenvoltura e a coerência de exposição demonstradas em entrevista;
- f) O facto de ser, ou ter sido, membro de órgão nacional, regional, local ou dos órgãos dos colégios de especialidade da OSAE, ponderado em função do relevo da sua intervenção.

Artigo 10.º

Apresentação da candidatura

1- A apresentação da candidatura faz-se mediante requerimento, em formulário próprio, disponibilizado aos interessados no sítio da internet da OSAE.

2- Os candidatos devem fazer prova documental das habilitações e demais informações constantes do requerimento de inscrição, em particular do cumprimento dos requisitos constantes na notícia de abertura, sob pena de exclusão do concurso.

3- Toda a documentação será submetida por via eletrónica, inclusivamente a cópia de publicações e de trabalhos profissionais e académicos em que tenham participado, quando sejam de difícil acesso ao público.

4- A OSAE pode solicitar aos candidatos a apresentação de quaisquer documentos comprovativos das suas declarações, sendo que a falta de apresentação no prazo de dez dias determina a exclusão do concurso.

Artigo 11.º

Seriação

1- A seriação dos formadores é dividida em duas fases:

- a) Seleção curricular;
- b) Entrevista.

2- Apenas realizam entrevista os candidatos que possuam o perfil, o currículo e a experiência adequadas ao desempenho das funções de formador da OSAE.

3- A notícia com a seriação dos candidatos aptos à realização da entrevista é publicada no sítio da internet da OSAE no prazo máximo de 60 dias a contar do encerramento das candidaturas.

4- A entrevista tem por objetivo avaliar as informações profissionais e curriculares diretamente relacionadas com as competências consideradas essenciais para o desempenho das funções de formador, nomeadamente com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

5- A entrevista é feita por um júri composto por elementos designados pelo instituto de formação da OSAE.

6- O candidato é classificado como apto se obtiver a informação favorável de pelo menos dois dos três membros do júri da entrevista.

7- O processo de seleção deverá ficar concluído no prazo máximo de 180 dias a contar do fim do prazo das candidaturas, sendo divulgada no sítio da internet da OSAE a lista dos candidatos registados na bolsa na sequência da aptidão apurada em entrevista.

Artigo 12.º

Escolha de formadores e atribuição de formações

A escolha de formadores de entre os registados na bolsa de formadores da OSAE deve ter em conta, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Inscrição na área do conhecimento em que se pretende ministrar formação;
- b) Disponibilidade de deslocação manifestada pelo formador para a área geográfica onde será realizada a formação;
- c) O resultado das avaliações relativas às formações anteriormente ministradas e os critérios enunciados no artigo 8.º, n.º 3.

Artigo 13.º

Regime contratual

1- A contratação dos formadores é feita através da celebração de contrato de prestação de serviço.

2- O contrato é celebrado pelo prazo previsto para a duração das formações a realizar, podendo ser denunciado a todo o tempo, desde que respeitado um período de pré-aviso de sessenta dias e não conferindo direito a qualquer indemnização ou compensação.

3- A falta de cumprimento por parte do formador dos deveres a que está adstrito ou a verificação de manifesta inadaptação à função de formador, confere à OSAE o direito a resolver imediatamente o contrato.

4- Juntamente com a celebração do contrato deve ser subscrita declaração de cedência de direitos de autor a favor da OSAE dos conteúdos programáticos e material pedagógico relativo à formação.

Artigo 14.º

Direitos dos formadores

São direitos dos formadores, nomeadamente:

- a) Apresentar sugestões para a melhoria da formação;
- b) Propor a reformulação de programas, meios auxiliares e métodos pedagógicos;
- c) Solicitar apoio de natureza técnica, logística e documental para o desempenho das suas funções;
- d) Ser retribuído de acordo com as condições definidas no presente regulamento;
- e) Sempre que necessário, ser compensado por custos com alojamento e pelas deslocações efetuadas nos termos do respetivo contrato;
- f) Requerer comprovativos e certificados da qualidade de formador da OSAE.

Artigo 15.º

Deveres dos formadores

São deveres dos formadores, designadamente:

- a) Colaborar com os órgãos e serviços da OSAE, especialmente fornecendo em tempo útil todos os elementos e informações solicitadas;
- b) Contribuir para o progresso da formação dos formandos e a formação de formadores;
- c) Preparar e elaborar propostas de planos de formação, dossiers pedagógicos e assegurar o seu integral cumprimento;
- d) Registar as faltas dos formandos;
- e) Fazer a vigilância das provas de avaliação e participar nos júris das provas orais;
- f) Registar e comunicar qualquer irregularidade, tentativa de fraude ou fraude de que tomem conhecimento;
- g) Corrigir as provas que lhes forem distribuídas, cumprindo um prazo razoável estabelecido para o efeito;
- h) Elaborar revisões e emitir pareceres fundamentados sobre provas de avaliação;
- i) Participar nas reuniões de trabalho para que forem convocados.

Artigo 16.º

Retribuição

- 1- Os formadores auferem uma retribuição pelo trabalho e horas de formação efetivamente ministradas, de acordo com os valores determinados pelo Conselho Geral.
- 2- Os formadores devem dar quitação dos quantitativos auferidos e cumprir as orientações de preenchimento de formulários e normas de organização contabilística definidas pela OSAE.

Capítulo III – Formação contínua

Artigo 17.º

Formação contínua

A formação contínua é um direito e um dever de todos os associados da OSAE e dos seus empregados forenses e demais contratados.

Artigo 18.º

Créditos de formação

- 1- Os créditos de formação traduzem a carga de trabalho que cada formação exige tendo em conta, designadamente, o volume global de formação contínua obrigatória estabelecido.
- 2- A OSAE publicita previamente os créditos atribuídos a cada formação ou sessões formativas, tais como colóquios, conferências, seminários, jornadas, fóruns, debates ou tertúlias, tendo em vista, nomeadamente, o tipo e espécie de sessão formativa, a investigação e preparação exigidas, a avaliação, caso exista, assim como a relevância ou o carácter inovador da matéria.
- 3- É adotada a fórmula de conversão de *European Credit Transfer System* (ECTS), em conformidade com a *Declaração de Bolonha* e o Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, destinada, desde logo, à conversão dos ECTS que os associados obtenham em créditos de formação, uma vez que o sistema de créditos de formação obedece à mesma lógica e princípios:

$$1 \text{ ECTS} \leftrightarrow 10 \text{ CF} \approx 30 \text{ HT}$$

Entendendo-se:

ECTS: *European Credit Transfer System*;

CF: Créditos de Formação para efeitos do EOSAE e do presente regulamento;

HT: Número de horas de trabalho aproximadamente correspondentes.

- 4- Com base nas normas previstas no presente título, o instituto de formação da OSAE aprecia as formações ou sessões formativas não promovidas pela OSAE ou não classificadas em ECTS e reconhece os eventuais créditos de formação que possam ser quantificados.

- 5- A oferta de formação contínua da OSAE é concretizada num plano bianual de formação, disponibilizado no sítio da internet da OSAE que, além da indicação dos créditos de formação, discrimina os seus destinatários, associados ou seus empregados forenses e demais contratados.
- 6- A OSAE promove a criação de um registo de formação do associado, dos seus empregados forenses e demais contratados quanto às formações promovidas pela OSAE, no sentido de os dispensar da apresentação dos respetivos comprovativos.
- 7- No ano de inscrição, ou no caso de cessação de suspensão ou cancelamento, os créditos de formação obrigatórios são calculados proporcionalmente.
- 8- Os associados inscritos em mais do que um colégio profissional estão obrigados à obtenção do mínimo de créditos de formação obrigatório previsto para cada um dos colégios, sem prejuízo da possibilidade de dupla creditação, quando a sessão formativa se destinar a ambos os profissionais.
- 9- O valor a pagar por cada formação é estipulado pelo instituto de formação da OSAE que prevê, ainda, um valor superior a pagar pelos associados que incumpram com o dever de formação contínua.
- 10 – Os associados que colaborem enquanto formadores nas diversas sessões de natureza formativa promovidas ou protocoladas com a OSAE podem requerer que sejam contabilizados os créditos da formação por si ministrada.
- 11 – O requerimento apresentado nos termos do número anterior é apreciado e decidido pelo instituto de formação da OSAE.

Capítulo IV – Formação contínua de solicitadores

Artigo 19.º

Formação contínua

- 1- O solicitador está obrigado a comprovar a obtenção de vinte créditos de formação, a cada dois anos, em área relevante para o exercício das suas funções.
- 2- Até ao final do mês de janeiro imediatamente seguinte ao biénio a que respeita o número anterior, o solicitador fará chegar os comprovativos da frequência da formação dos quais devem constar o programa, os conteúdos, a avaliação, caso exista, o número de horas de contacto e, se possível, o volume total de trabalho exigido, quando a frequência de formação ou outras sessões formativas não possuam créditos de formação pré-determinados pela OSAE ou ECTS.
- 3- É paga uma taxa pelo reconhecimento de formações previsto no número anterior, conforme o previsto no regulamento respetivo.
- 4- Os comprovativos são entregues em formulário próprio e por via eletrónica, no sítio da internet da OSAE ou através da plataforma informática de apoio à formação.

Capítulo V – Formação contínua de agentes de execução

Artigo 20.º

Formação contínua

- 1- O agente de execução está obrigado a comprovar a obtenção de sessenta créditos de formação, a cada dois anos, em área especialmente relevante para o exercício das suas funções.
- 2- Até ao final do mês de janeiro imediatamente seguinte ao biénio a que respeita o número anterior, o agente de execução fará chegar os comprovativos da frequência da formação, dos quais devem constar o programa, os conteúdos, a avaliação, caso exista, o número de horas de contacto e, se possível, o volume total de trabalho exigido, quando a frequência de formação ou outras sessões formativas não possuam créditos de formação pré-determinados pela OSAE ou ECTS.
- 3- É paga uma taxa pelo reconhecimento de formações previsto no número anterior, conforme o previsto no regulamento respetivo.
- 4- Os comprovativos são entregues em formulário próprio e por via eletrónica, no sítio da internet da OSAE ou através da plataforma informática de apoio à formação.

Artigo 21.º

Exame eliminatório de aferição

- 1- O agente de execução que não obtenha o número de créditos mínimo exigido é submetido a prova escrita de aferição de conhecimentos.
- 2- A OSAE fixa, com carácter de urgência, a data da realização da primeira prova e notifica o agente de execução em falta.
- 3- Os conteúdos da avaliação são relativos ao processo executivo, à deontologia profissional e aos atos da competência própria da profissão, envolvendo temáticas tais como direitos fundamentais, tecnologias de informação aplicadas, técnicas de resolução de conflitos, psicologia comportamental e fiscalidade e contabilidade aplicadas.
- 4- Não sendo aprovado numa primeira prova, o agente de execução é submetido a nova prova, após seis meses, sendo suspensa a designação para novos processos se o agente de execução mantiver uma avaliação negativa.
- 5- Decorridos dois anos sem que se verifique a aprovação na segunda prova, se o agente de execução não comprovar a obtenção de todos os créditos de formação em falta até à data, tal facto é comunicado à CAAJ com vista ao cancelamento da inscrição na OSAE, promovido pelo Conselho Geral, de acordo com o artigo 170.º, n.ºs 1 e 2 do EOSAE.
- 6- É devida uma taxa por cada prova de aferição realizada por agente de execução bem como pelas respetivas reclamações, fixadas em regulamento próprio.

Capítulo VI – Formação inicial de empregados forenses e demais contratados de solicitador

Artigo 22.º

Curso de formação de empregado forense de solicitador (CFEFS)

1- Compete à OSAE determinar antecipadamente as condições de inscrição no curso de formação de empregado forense de solicitador, procedendo à divulgação de aviso no sítio da internet da OSAE, contendo as seguintes informações:

- a) As datas para inscrição no curso;
- b) As regiões ou zonas de candidatura e funcionamento do curso quanto às sessões presenciais;
- c) A data previsível para início do curso;
- d) As taxas devidas, discriminando as condições de pagamento estabelecidas no regulamento respetivo;
- e) Os conteúdos e as datas para a realização das provas de avaliação.

2- Os licenciados em Direito ou Solicitoria estão dispensados da frequência do curso, sendo admitidos diretamente a exame de primeira época, pagando a taxa prevista no artigo 34.º, alínea d), em ambas as épocas.

Artigo 23.º

Organização

1. Compete ao Conselho Geral nomear um júri que:

- a) Elabore os exames escritos finais do CFEFS para a primeira e segunda época;
- b) Assegure a confidencialidade e a correção imparcial dos exames escritos;
- c) Aprove os critérios de correção dos exames escritos e defina os conteúdos dos exames orais;
- d) Aprecie as reclamações de classificação de exames escritos apresentadas por qualquer candidato;
- e) Delegue as suas competências de correção dos exames escritos e da realização de exames orais nos formadores do CFEFS ou em outros formadores.

2- A delegação de competências para revisão dos exames escritos não pode recair sobre quem tenha originalmente classificado os exames.

Artigo 24.º

Exame escrito

1- Os exames escritos são realizados em primeira ou em segunda época.

2- O exame escrito, no seu todo, tem a duração máxima de três horas, incluindo uma tolerância de trinta minutos.

- 3- Os exames versam sobre Deontologia profissional e os restantes conteúdos definidos nos termos do artigo 18.º
- 4- O candidato que falte justificadamente à primeira época de exame escrito deve dirigir requerimento ao júri do CFEFS, no prazo de dois dias úteis contados da data da realização daquela, solicitando a inscrição na segunda época e procedendo ao pagamento da taxa respetiva.
- 5- Em nenhuma circunstância são aceites na segunda época candidatos que tenham estado presentes na primeira.

Artigo 25.º

Classificação do exame escrito

- 1- A prova escrita é classificada numa escala de 0 a 20 valores.
- 2- Considera-se apto o candidato que obtiver classificação igual ou superior a doze valores e não apto o candidato que obtenha nota inferior a oito.
- 3- O candidato que obtiver nota igual ou superior a oito valores e inferior a doze considera-se admitido a exame oral.
- 4- Todas as classificações referidas nos números anteriores que estejam expressas em unidades e décimas são sempre arredondados para a unidade superior ou inferior conforme o valor das décimas seja igual, superior ou inferior a cinco, respetivamente.

Artigo 26.º

Notificação e reclamação da classificação em exame escrito

- 1- As classificações são publicadas no sítio da internet da OSAE.
- 2- Os candidatos podem reclamar, solicitando revisão do exame em requerimento dirigido ao júri no prazo de três dias úteis após publicação das classificações, mediante pagamento da taxa respetiva.

Artigo 27.º

Exame oral

- 1- O exame oral é classificado numa escala de 0 a 20 valores.
- 2- É considerado apto no CFEFS o candidato que obtenha uma classificação igual ou superior a 10 valores na prova oral.
- 3- O exame oral não pode exceder a duração de vinte minutos.

Artigo 28.º

Falta de pagamento de taxa

A falta do pagamento das taxas implica a suspensão da frequência do curso, a impossibilidade de apresentação a exame, a suspensão da divulgação dos resultados dos exames e da entrega do certificado ou a aprovação.

Artigo 29.º

Empregados forenses solicitadores

As obrigações previstas no presente capítulo não se aplicam aos empregados forenses que sejam solicitadores com inscrição em vigor.

Capítulo VII – Formação inicial e contínua de empregados forenses e demais contratados de agente de execução**Secção I – Formação inicial**

Artigo 30.º

Remissão

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e com exceção do artigo 21.º, n.º 2, aplicam-se ao curso de formação de empregado forense de agente de execução (CFEFAE) as disposições do capítulo anterior com as necessárias adaptações.

Artigo 31.º

Exame escrito

Os exames versam sobre Deontologia profissional, Processo Civil, o Sistema Informático de Suporte à Atividade do Agente de Execução e os restantes conteúdos e matérias definidas aquando da abertura do curso.

Secção II – Formação contínua

Artigo 32.º

Formação contínua

- 1- O empregado forense e demais contratados de agente de execução estão obrigados a comprovar a obtenção de dez créditos de formação, a cada dois anos, em área especialmente relevante para o exercício das suas funções.
- 2- Até ao final do mês de janeiro imediatamente seguinte ao biénio a que respeita o número anterior, o empregado forense e contratados de agente de execução fazem chegar os comprovativos da frequência da formação dos quais devem constar o programa, os conteúdos, a avaliação, caso exista, o número de horas de contacto e, se possível, o volume total de trabalho exigido, quando a frequência de formação ou outras sessões formativas não possuam créditos de formação pré-determinados pela OSAE ou ECTS.
- 3- É paga uma taxa pelo reconhecimento de formações previsto no número anterior, conforme o previsto no regulamento respetivo.
- 4- Os comprovativos são entregues em formulário próprio e por via eletrónica, no sítio da internet da OSAE ou através da plataforma informática de apoio à formação.
- 5- As obrigações previstas na presente secção não se aplicam aos empregados forenses que sejam agentes de execução com inscrição em vigor.

Artigo 33.º

Cancelamento do registo de empregado forense

É ordenado o cancelamento do registo na OSAE do empregado forense e demais contratados de agente de execução que não obtenham o número de créditos de formação exigido, devendo efetuar novo curso de empregado forense com vista a uma nova inscrição.

Título II – Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Norma transitória relativa aos créditos de formação

No ano de entrada em vigor do presente regulamento e no caso de não coincidir com o início do ano civil, os créditos de formação exigíveis são calculados proporcionalmente, sem prejuízo da deliberação 20150704.5.2 do Conselho Geral relativa aos créditos de formação.

Artigo 35.º

Omissões ou lacunas

Sem prejuízo da competência regulamentar da assembleia-geral, as dúvidas e omissões do presente regulamento são resolvidas nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea p) do EOSAE.

PROPOSTA

Proposta de Regulamento do Exame para Avaliação sobre Atualização dos Conhecimentos e Competências

Nos termos do artigo 89.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS), o solicitador que pretendesse reinscrever-se teria de submeter-se a um exame de avaliação sobre a atualização dos seus conhecimentos jurídicos, éticos e deontológicos.

O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) estabelece, no seu artigo 115.º, norma semelhante, sujeitando os solicitadores e os agentes de execução com inscrição suspensa por iniciativa própria há mais de cinco anos ou três anos, respetivamente, a realização de exame sobre a atualização dos seus conhecimentos e competências

Por deliberação de 9 de julho de 2016, efetuado ao abrigo da sua competência para emissão de pareceres vinculativos sobre omissões ou lacunas do Estatuto e dos regulamentos (cfr. alínea p) do n.º 1 do artigo 31.º do EOSAE), o conselho geral deliberou aplicar o EOSAE aos associados que suspenderam a sua inscrição quando ainda estava em vigor o ECS.

Deste modo, o conselho geral deliberou interpretar o artigo 115.º do EOSAE, afirmando, no que respeita a cancelamentos de inscrição, que seria exigida a aprovação em exame de avaliação sobre a atualização dos seus conhecimentos e competências caso o interessado pretendesse reinscrever-se no prazo máximo de cinco anos (para solicitadores) ou três anos (para agentes de execução) a contar do cancelamento.

No que respeita às suspensões por iniciativa própria, os artigos 115.º e 116.º do EOSAE foram interpretados no sentido de que haveria obrigação de realização de exame para os associados com inscrição suspensa por iniciativa própria há mais de cinco anos (para solicitadores) ou mais de três anos (para agentes de execução).

O n.º 4 do artigo 115.º do EOSAE estabelece que os exames acima referidos são regulamentados pela assembleia-geral, ouvidos os conselhos profissionais.

Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 115.º do EOSAE, é aprovado o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estipula o regime do exame de avaliação sobre a atualização dos conhecimentos e competências dos associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) que, estando com a inscrição suspensa ou cancelada, pretendam reinscrever-se ou levantar a suspensão.

Artigo 2.º

Âmbito

Estão sujeitos à realização de exame os interessados que:

- a) Estando com a inscrição na OSAE suspensa há mais de cinco anos, no caso de solicitadores, ou há mais de três anos, no caso de agentes de execução, pretendam levantar a suspensão;
- b) Tendo cancelado a inscrição, pretendam reinscrever-se no prazo máximo de cinco ou de três anos a contar do cancelamento, consoante se tratem, respetivamente, de solicitadores ou agentes de execução.

Artigo 3.º

Finalidade

O exame tem por única finalidade aferir a atualização dos conhecimentos dos interessados que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior.

Artigo 4.º

Avaliação

1 - Os interessados que pretendam o levantamento da suspensão ou a reinscrição no colégio profissional de solicitadores fazem o exame final de estágio previsto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento de Estágio para Solicitadores, aprovado pelo Regulamento n.º 1108/2016, de 19 de novembro.

2 - Os interessados que pretendam o levantamento da suspensão ou a reinscrição no colégio profissional de agentes de execução fazem o exame final de estágio previsto no n.º 7 do artigo 163.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Artigo 5.º

Marcação do exame

1 - O pedido de marcação de exame está sujeito ao pagamento da taxa fixada no regulamento de taxas, redução de quotas, e pagamento do seguro a associados.

2 - O exame deve ser marcado, preferencialmente, em data coincidente com uma época do exame de estágio.

3 - Caso não seja possível a marcação de exame, nos termos referidos no número anterior, no prazo de dois meses a contar do requerimento, a comissão de coordenação de estágio marca data para a sua realização, com a antecedência mínima de dois meses em relação à data da sua realização.

Artigo 6.º

Regime Supletivo

Nos casos omissos, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas previstas no Regulamento de Estágio para Solicitadores e no Regulamento do Estágio de Agentes de Execução.

Artigo 7.º

Norma revogatória

O presente regulamento revoga o Regulamento interno n.º 6/2003, publicado em Diário da República, 2.ª Série, de 30 de outubro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

PROPOSTA